



## PARECER DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO

**Assunto:** Inexigibilidade de Licitação

**Processo Administrativo:** 104/2026

**Referência:** Contratação de um serviço de show artístico musical com o cantor “PABLO – A VOZ ROMÂNTICA”, para apresentação no dia 14 de Maio de 2026, a ser realizado no Parque de Exposição Dilson Martins, durante a realização das festividades do 44º Aniversário de emancipação política da cidade de Augustinópolis/TO.

A Secretária Municipal de Cultura e Turismo encaminhou toda a documentação necessária e solicitou, através de Documento de Formalização de Demanda - DFD datado de 23/03/2026, abertura do processo de Contratação de um serviço de show artístico musical com o cantor “PABLO – A VOZ ROMÂNTICA”, para apresentação no dia 14 de Maio de 2026, a ser realizado no Parque de Exposição Dilson Martins, durante a realização das festividades do 44º Aniversário de emancipação política da cidade de Augustinópolis/TO.

Em sua solicitação o titular da pasta justifica a contratação enfatizando que uma atração consagrada no cenário da música nacional tem uma relevância significativa na cultura e na identidade da comunidade local, onde será possível proporcionar um momento de celebração e reflexão espiritual para os cidadãos, demonstrando assim um compromisso com a diversidade cultural e religiosa da comunidade.

Fez acompanhar a sua solicitação toda a documentação da empresa e apresentou termo de referência, justificativa da escolha e indicação da atração e ainda todos os documentos de regularidade fiscal e trabalhista da empresa, dentre outros.

O Prefeito Municipal aprovou o Estudo Técnico Preliminar, bem como o Termo de Referência apresentado e determinou a tomada de providências para a contratação direta da empresa, com o encaminhamento do despacho descrevendo as providências a serem tomadas visando a contratação da empresa **AD PRODUÇÃO MUSICAL LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.337.395/0001-06, com sede na Alameda Salvador, nº 1057, Edifício Salvador Shopping Business, Sala 2111, Bairro Caminho das Arvores, na cidade de Salvador/BA.

A empresa encaminhou a proposta no valor total de R\$ 754.000,00 (setecentos e cinquenta e quatro mil reais), para realizar o show com o Cantor **PABLO**, estando incluso na presente proposta demais custos e despesas conforme termo de referência, que foi aceita pelo Secretário Demandante.

O Agente de Contratação e Equipe de Apoio diante destas informações apresenta o seguinte Parecer, levando em consideração os fundamentos tipificados no **Art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**.

### I – DOS ASPECTOS PRELIMINARES

A licitação é o procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública compra, vende, loca, contrata empresas prestadoras de serviços, através da escolha da proposta mais vantajosa ao interesse público, bem como às suas conveniências e necessidades. Existem, todavia, casos em que esse procedimento licitatório poderá ser dispensável, dispensado ou até mesmo *inexistido*, dependendo da situação concreta apresentada para análise.

Os casos de inexigibilidade do certame licitatório vêm disciplinados no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, com suas alterações. A hipótese trazida pelo **art. 74, inciso II** do mesmo diploma legal prevê a inexigibilidade de licitação a contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.



A própria redação desse artigo traz implícita a possibilidade de ampliação. Assim, outras suposições que não estão descritas no artigo poderão ocorrer quando comprovadamente se estiver diante de situação que cause a impossibilidade de competição, quer pela particularidade do objeto pretendido pela Administração, quer pela particularidade do contratado a fornecer o bem ou prestar o serviço.

## II - RAZÃO DA ESCOLHA DA PESSOA JURÍDICA

Como se denota pela simples análise do objeto da contratação requerida, tais serviços encontram sua conformação legal com as prescrições legais. Por outro lado, tais serviços são ainda de *natureza singular*, o que exigirá de seu prestador **capacidade profissional** para a sua prestação satisfatória aos interesses do Contratante, mormente a se considerar a natureza singular dos interesses e assuntos a serem compreendidos no universo dos serviços a serem prestados, onde estes de voltam especificamente para a área de *profissional do setor artístico*.

A par da exigência de que a Contratada possua **empresário exclusivo que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, conforme preceitua § 2º do Art. 74 da Lei 14.133/21**, junto aos autos podemos constatar a presença de "Contrato de Exclusividade" representada pela empresa AD PRODUÇÃO MUSICAL LTDA - EPP, por meio de sua procuradora, a Sra. ADRIELE CAMPOS DE JESUS DOS SANTOS, como empresária exclusiva do cantor com nome Artístico PABLO.

Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão no 351/2015 - 20 Câmara, determinou que é necessária: *"a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação (...) de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado"*

Portanto, em cumprimento as determinações da jurisprudência, assim como ao art. 74, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, do qual se refere expressamente à contratação de profissional de setor artístico **diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo** que é aquele que gerencia o artista de forma permanente e direta, a empresa AD PRODUÇÃO MUSICAL LTDA, inscrita no CPNJ nº 26.337.395/0001-06, comprovou deter a exclusividade de forma direta para comercializar os shows do Cantor PABLO, apresentando a esta Administração Municipal, conforme consta, comprovação que a empresa tem como empresária exclusiva do cantor a Sra. ADRIELE CAMPOS DE JESUS DOS SANTOS, sendo reputado assim como "Empresária Exclusiva Contratada".

A razão da escolha do artista musical PABLO, se deu pelo fato de ser artista bastante reconhecido no meio artístico, onde já realizou diversos shows em todas as regiões do país.

Nesse contexto, os ilustres juristas BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO, em sua obra denominada "Manual de Licitações e Contratos Administrativos", ensina que:

"A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa necessariamente ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível (grifei)".

Conforme documentação acostada nos autos do processo, observamos que a artista é reconhecida pelos shows que realiza, gozando de excelente conceito e aceitação popular, estando devidamente comprovada a sua consagração pública.

### III - RAZÃO DO VALOR

Para a realização do show artístico musical foi proposto pela empresa o valor de R\$ 754.000,00 (setecentos e cinquenta e quatro mil reais) para uma apresentação no Parque De Exposições Dilson Martins, com duração mínima de 01h30min (uma hora e trinta minutos), a ser realizada dia 14/05/2026, em comemoração alusiva às festividades do 44º aniversário de emancipação política da cidade de Augustinópolis/TO.

O valor proposto é razoável, pois foram acostados aos autos notas fiscais e contratos que comprovam os valores médios para a realização de eventos similares pela artista em outras cidades que demonstram a coerência na média de valores propostos, conforme podemos observar na planilha abaixo:

| Item | Tipo        | Nº          | Origem                         | Valor            | Data       |
|------|-------------|-------------|--------------------------------|------------------|------------|
| 01   | Nota Fiscal | 814         | Instituto Balarque da Amazônia | R\$ 1.200.000,00 | 09/10/2025 |
| 02   | Nota Fiscal | 816         | Prefeitura de Itacoatiara/AM   | * R\$ 380.800,00 | 16/10/2026 |
| 03   | Nota Fiscal | 818         | Prefeitura de Itacoatiara/AM   | * R\$ 380.800,00 | 23/10/2026 |
| 04   | Nota Fiscal | 827         | Estado de Roraima              | R\$ 856.800,00   | 04/11/2026 |
| 05   | Nota Fiscal | 902         | Prefeitura de Pinheiro/MA      | R\$ 714.000,00   | 09/02/2026 |
| 06   | Contrato    | 061/2025    | Estado de Roraima              | R\$ 900.000,00   | 31/10/2026 |
| 07   | Contrato    | 003/2026    | Prefeitura de Penalva/MA       | R\$ 750.000,00   | 14/01/2026 |
| 08   | Contrato    | 010703/2026 | Prefeitura de Pinheiro/MA      | R\$ 750.000,00   | 26/01/2026 |
| 09   | Contrato    | **          | Estado da Bahia                | R\$ 765.000,00   | ***        |

\* Primeira e Segunda parcela referente ao Contrato nº 147/2026 – Inexigibilidade nº 0381/2026 – Prefeitura de Santanópolis/BA – Totalizando R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

\*\* Contrato apresentado sem Número e data;

\*\*\* Evento realizado em data de 07/02/2026 na cidade de Lapão/BA.

É razoável, ainda, não só porque atende as condições financeiras da administração como também pela propriedade dos shows que são apresentados pela artista e pela reputação profissional, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão e complexidade dos serviços objeto da contratação direta da empresa que intermédia a comercialização e produção dos shows do cantor.

As despesas decorrentes para contratação serão por conta da seguinte classificação orçamentária:

ORGAO: 03 - SEC. MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO -SECULT

UNIDADE: 03.56 - SEC. MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO -SECULT

13.392.1007.2.033 – Realização De Recepções/Festividades Cívicas E Comemorativas

3.3.90.39 - Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica

FICHA: 000168

FONTE: 1.710.0000.00000

FONTE: 1.701.0000.00000

FONTE: 1.500.0000.00000

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, neste ato representado por sua Secretária Municipal, pelo acatamento da documentação acostada, enfatizando o atendimento quanto aos valores, a exclusividade e o reconhecimento do público e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a celebração do processo licitatório, ex vi do Art.74, inciso II da Lei 14.133/2021.

Assim sendo, temos que referida contratação há que ser efetivada por forma direta com o profissional ou empresa de escolha prudente do próprio Demandante com aqueles que lhe inspire mais confiança.

#### IV – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Pelo aduzido, concluímos tratar-se de cabimento, smj, de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** a aludida contratação, prevista no Art. 74, inciso II, da Lei n.º. 14.133/2021, vez que a competição se revela inviável, vejamos “*in verbis*”

**Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição**, em especial nos casos de: II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Destarte, como se verifica no caput do Art. 74, a aplicação do instituto da inexigibilidade se dá quando **houver a inviabilidade de competição**, e no caso em concreto, trata-se de serviços de natureza singular do qual não há meios para referenciar ou possibilitar uma disputa, pois não há como ser definido o objeto e os parâmetros que nortearão uma possível disputa, portando, dentro dos quesitos legais exigidos pela norma aplicada.

A inexigibilidade de licitação é um tema delicado, contempla um dos dispositivos da Lei de Licitações que tem originado grandes controvérsias, pois prevê a possibilidade de se contratar serviços com profissionais ou empresas sem licitação. Cumpre esclarecer, entretanto, que a contratação direta não exclui um procedimento licitatório.

Marçal Justen Filho<sup>1</sup> afirma que a inviabilidade de competição pode ocorrer nas seguintes situações:

- a) **Ausência de alternativas**: quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação;
- b) **Ausência de mercado concorrencial**: ocorre nos casos de serviços de natureza personalíssima;
- c) **Ausência de objetividade na seleção do objeto**: não há critério objetivo para escolher o melhor;
- d) **Ausência de definição objetiva da prestação a ser executada**: não há possibilidade de competição pela ausência de definição prévia das prestações exatas e precisas a serem executadas ao longo do contrato.

A exigência de licitação decorre da necessidade de preservação do interesse público, sendo que a sua realização no caso de inexigibilidade acabaria por prejudicar esse próprio interesse na medida em que ou não seria selecionada qualquer proposta, ou a proposta selecionada não atenderia ao interesse público.

<sup>1</sup> Marçal Justen Filho (2012, p. 406/407)

Desta forma, conclui-se que a ausência dos pressupostos lógicos, fáticos e jurídicos necessários para a realização da licitação, com lastro na inviabilidade de competição, configura o que a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei nº 14.133/2021) denominou de **inexigibilidade de licitação**, conforme dispõe o seu artigo 74, sendo que uma vez caracterizada tal situação a decisão de não realizar o certame é vinculada, não restando alternativa à Administração senão a contratação direta.

No entanto, a inexigibilidade de licitação será efetuada através de um procedimento com a observância dos princípios que regem a Administração, quais seja legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, buscando a seleção do contrato mais adequado e vantajoso à Administração.

Sobre o assunto de Contratação Direta e Procedimento Licitatório, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensinou:

Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um "procedimento licitatório". Os casos de dispensa e **inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública**. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. "Ausência de licitação" não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.<sup>2</sup>

Nesse mesmo assunto, Maria Sylvia Zanella Di Pietro explica a diferença entre dispensa e inexigibilidade de licitação, conforme se verifica a seguir:

"A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, **na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação**; de modo que a Lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. **Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável**" (NEGRITAMOS)

Por conseguinte, a inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, exige um procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Desse modo, ainda que se trate de contratação direta é necessária a formalização de um procedimento licitatório que culmine na celebração do contrato.

E mais adiante arremata Marçal Justen Filho:

"a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação".<sup>3</sup>

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Ed. Dialética. 2008, p. 366

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética, 2000.

Para tanto, como dissemos anteriormente, impõe-se a necessidade de alcançar o exato significado das expressões: **inviabilidade de competição para contratação de profissional do setor artístico (art. 74, II)**. A inviabilidade de competição, prevista no caput do art. 74, ocorre quando ela for inviável, que se caracteriza pela ausência de alternativas para a Administração Pública, quando os serviços forem de natureza singular, não se justificando realizar a licitação (fase externa), que seria um desperdício de tempo e recursos públicos.

Resta evidente, portanto, que a contratação para a prestação de serviços de contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021 é legal, e não constitui qualquer ilegalidade.

Nota-se que toda a documentação relativa à qualificação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada foi devidamente apresentada, conforme exigência dos artigos 68 e 69 da Lei Federal 14.133/2021, e foi observada a validade das certidões apresentadas para a contratação.

Vale ainda destacar, que além da exigência do art. 74, caput, impõe a Lei de Licitações, em seu artigo 72, incisos I, II, VI, VII e VIII, que sejam justificados a escolha da contratante.

Neste sentido, nota-se que o objeto de interesse deste se enquadra nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme legislação transcrita alhures. Neste mister, tal justificativa da inexigibilidade na hipótese é a inviabilidade de competição em virtude da singularidade dos serviços a serem prestados.

No que tange a razoabilidade da proposta, segundo Orientação Normativa AGU nº 17, de 1/4/2009, a mesma poderá ser avaliada mediante comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outros entes públicos e/ou privados, bem como por outros meios idôneos aptos a atender tal finalidade, o que pode ser constatado por meio da documentação apresentada nos autos.

Sem mais delongas, resta claro a possibilidade de contratação para a prestação dos serviços ora almejados por esta Administração Pública Municipal, uma vez cumpridos os requisitos estabelecidos na legislação, em especial a impossibilidade de competição em razão da sua singularidade.

Ressalta-se a obrigação da Contratada de manter, enquanto perdurar a contratação, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação, nos termos do art. 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021.

## V – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 da Lei 14.133/2021, porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, conforme art. 70, III da Lei 14.133/2021.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 62 da Lei 14.133/2021) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS – art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990).<sup>4</sup>

<sup>4</sup> TCU - Acórdão 260/2002 Plenário



Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme documentos apresentados e anexos aos autos.

## VI – CONCLUSÃO

Do presente estudo e análise do arcabouço documental disponibilizado, conclui-se que, tendo em vista que a regra imposta constitucionalmente para as contratações efetuadas pela Administração é a de realização de licitação, será após a definição do objeto a ser contratado e a definição das condições contratuais que se verificará o enquadramento da questão em alguma das hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas na Lei 14.133/2021, a presente pretensão atende os quesitos legais por inexigibilidade.

Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União<sup>5</sup>:

“Identifica-se a necessidade, motiva-se a contratação, para, então, partir-se para a verificação da melhor forma de sua prestação. Ou seja, a decisão pela contratação direta, **por inexigibilidade** ou dispensa, é posterior a toda uma etapa preparatória que deve ser a mesma para qualquer caso. A impossibilidade ou a identificação da possibilidade da contratação direta, como a melhor opção para a administração, só surge após a etapa inicial de estudos. Como a regra geral é a licitação, a sua dispensa ou **inexigibilidade configuram exceções**. Como tal, portanto, não podem ser adotadas antes das pesquisas e estudos que permitam chegar a essa conclusão.”

As hipóteses de inexigibilidade de licitação se fundamentam na inviabilidade de competição, sendo que a inviabilidade de competição não decorre apenas da inexistência de diversos sujeitos ou objetos, mas também da natureza do objeto a ser contratado.

Verifica-se que, inclusive nos casos de inexigibilidade de licitação devem ser observados todos os preceitos legais e constitucionais a fim de que seja efetuada a melhor contratação de forma a atender ao interesse público. Além disso, deverão ser observados todos os requisitos de habilitação e contratação, justificativa da contratação e do preço e disponibilidade de recursos.

Portanto Senhor Prefeito, este é o entendimento do agente de contratação e equipe de apoio, SMJ, pelas razões expostas neste documento, onde sugerimos ainda, que o presente parecer, bem como a Minuta da Peça Contratual a ser disponibilizadas pelo Demandante sejam encaminhados à Procuradoria Jurídica, para a elaboração de parecer sobre o assunto.

Augustinópolis/TO, 17 de abril de 2026.

  
RALSONATO GONÇALVES SANTANA  
Agente de Contratação

  
CARLOS ANTONIO DA SILVA  
Equipe de Apoio

  
WALTEMY GOMES MARQUES  
Equipe de Apoio

<sup>5</sup> Acórdão nº 994/2006 do Plenário sendo relator o Ministro Ubiratan Aguiar